

**À COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO
EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS-PR.**

Ref.: EDITAL DE CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 01/2025-

A empresa **RADTECH DIAGNOSTICOS** por imagens LTDA, CNPJ 32.966.405/0001-75, neste ato representada por seu sócio administrador, **ANTONIO MARCO ALVES DE MACEDO**, inscrito na Carteira de Identidade RG 12.609.793 -0 SSPPR e no CPF/MF sob nº 091.651.749-76, residente e domiciliado na Rua Governador Manoel Ribas – Bairro Dom Pedro II, nº 2277 – CEP 83221-640 Paranaguá Paraná, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a da Lei nº 8.666/93, em face da decisão que a declarou inabilitada do certame em epígrafe, consoante segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inciso I do artigo 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (dias) úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a confecção da ata, da primeira sessão pública do processo licitatório foi lavrada em data de 17/06/2025 às 10 horas, de toda sorte, houve retificação/anulação da primeira ata, e confeccionado outra ata em, logo o presente recurso é indiscutivelmente **TEMPESTIVO**, posto que protocolado

junto ao setor competente no dia,

II – SÍNTESE DOS FATOS

No dia 11 de abril de 2025, a FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS-PR, torna público aos interessados a realização do presente CREDENCIAMENTO, com prazo de vigência de até 60 (sessenta) meses, obedecendo as regras do Decreto Estadual nº 10.086/2022, Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 11.878/2024 e os termos da minuta do instrumento para o credenciamento.

Assim, a concorrente possui sua atividade empresarial voltada para execução destes serviços, e na data marcada compareceu à sessão pública de abertura do chamamento/credenciamento, devidamente munida dos seus documentos, proposta e habilitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas.

Iniciado os procedimentos, reuniu-se a Comissão de Credenciamento do HRL, para análise documental designados pela Portaria nº 85/2024, estando presente os membros Fabio Ricardo dos Santos, Juliana Pereira de Queiroz Araújo e Silvia de Cássia Cabral para os trabalhos de habilitação técnica de profissionais, referente ao CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS ASSISTÊNCIAIS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER À DEMANDA DO HOSPITAL REGIONAL DO LITORAL. A comissão procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e, após análise dos documentos apresentados pela licitante, declarou o socio administrador inabilitado no certame.

No momento da sessão pública, a justificativa dada para tal decisão foi de que o recorrente não teria apresentado não foi avaliada, visto que, não apresentava **EXPERIÊNCIA**, via CTPS (carteira de trabalho), decisão totalmente divorciada do edital. Pois o que consta no edital item 15.1.13 “TÉCNICO DE RADIOLOGIA – exige experiência comprovada de no mínimo um ano. Suposta desobediência flagrante ao item 15.1.13, do edital motivo da inabilitação.

Todavia, consoante se infere da ata da sessão, publicada na página <https://www.funeas.pr.gov.br>, página de credenciamento em data de 17/06/2025, sendo esta ata anulada e confeccionada nova ata em 01/07/2025, a comissão licitatória se absteve completamente de especificar no corpo de seu texto os motivos reais, ou, informar no edital tal exigência (**EXPERIÊNCIA em CTPS**), como também até a presente data a nova ata não foi publicada, outrossim, ressalta-se a mesma inabilitação do profissional da empresa recorrente.

Importante destacar que na ata da sessão de 17/06/2025 após confeccionada a primeira ata, após a empresa recorrente questionar a sua inabilitação. E rapidamente foi confeccionada outra ata em 01/07/2025, sem nenhuma informação sobre a retificação ou anulação da primeira ata.

De sorte tal questionamento era pra justificara existência de registro de profissional habilitado no Órgão de Classe, e a experiencia funcional com declarações idôneas de empresas que o profissional atuou como **TEÉCNICO DE RADIOLOGIA**, onde constam experiência comprovadas.

Ocorre que, como foi citado acima em estrita consonância com o que está descrito na primeira ata, e não informado o descrito na segunda ata até o presente momento deste recurso a comissão de licitação não apresenta justificativa para inabilitação da recorrente, e mesmo assim, mantém sua decisão de inabilitar o profissional Antonio Marcos Alves de Macedo, portador do CPF 091.651.749-76, socio proprietário representado e apresentado pela empresa.

Desta forma, não resta outra alternativa para a empresa recorrente, a não ser interpor o presente recurso administrativo, tendo em vista que, a despeito de reconhecer a competência e honestidade da comissão de licitação desta **FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS/PR**, a decisão que declarou inabilitado no certame em epígrafe foi irregular e atentatória aos ditames das licitações públicas, sobretudo diante de Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURIDICOS

a) Da nulidade da decisão de inabilitar

Pelo princípio da motivação, expresso no art. 37 da Constituição Federal, o administrador tem o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providencias adotadas.

Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa, sendo requisito necessário à formação do ato administrativo.

Conforme disposto no §1º do art. 50 da lei 9.784/99, em qualquer procedimento administrativo, os atos devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente. Nesta toada, o Tribunal de Contas da União proferiu o seguinte acórdão, que apesar de referir expressamente ao pregão, em sua essência é aplicável à todas as demais modalidades de licitação, já que diz respeito à circunstância que, por imposição legal, abrange qualquer uma delas.

“Em pregão, é necessário motivação das decisões que desclassifiquem propostas inabilitem licitantes ou juguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação.” (Acórdão 1188/2011 – Plenário – TCU).

Entretanto, e para maior afirmação deste recurso, o edital de Credenciamento/Chamamento Público em seu item 15.1.13, em nenhum momento versa tal obrigação (experiencia comprovada em CTPS – carteira de trabalho), ou se quer foi publicada decisões tomadas para anulação da primeira ata, e confecção da segunda ata.

Acerca disso, o Tribunal de Contas da união é uníssono no sentido de que a

de seu ato e declare sua nulidade, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, previsto nas Súmulas 346 e 473 do Superior Tribunal de Justiça.

b) Da suposta ausência de registro de experiência em CTPS (carteira de trabalho por tempo em serviço))

Durante a sessão pública do certame o profissional da empresa recorrente foi surpreendido pela decisão que o declarou inabilitado. Apesar da ata estar totalmente destituída de fundamentação, no momento da licitação, após indagar a comissão sobre os motivos para estar inabilitado, recebeu a informação de que não teria comprovado sua experiência em CTPS (experiência em carteira de trabalho).

Ocorre que o recorrente juntou declarações idôneas de empresas privadas e órgão público que comprovam sua experiência e tempo de atuação no ramo, bem como Diploma de conclusão de curso de TÉCNICO EM RADIOLOGIA, reconhecido nacionalmente, cuja cópia se encontra anexa ao presente recurso

Sucedese que a comissão de licitação, não satisfeita com os documentos apresentados pelo profissional da empresa recorrente, decidiu inabilita-lo sumariamente. Afigura-se verdadeira irregularidade, consoante o próprio Tribunal de Contas da União já se posicionou:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligencia prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.”
(Acórdão 1795/2015 – Plenário TCU).

Vale ressaltar que, ainda que não se vislumbrasse a necessidade de ir à frente com as diligências, pelo menos deveria ser explicitado de forma clara à recorrente, com a devida transcrição para a ata da sessão, as razões pelas quais o documento por ela apresentado em seu envelope de habilitação não

era suficiente para comprovar a experiência profissional do colaborador, principalmente para exercer de forma melhor sua ampla defesa no bojo do presente processo licitatório.

IV – DO PEDIDO

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União acima destacadas, requer:

- a) O reconhecimento do presente recurso com **EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do artigo. 109, §2º da Lei 8.666/93;
- b) Que o recurso administrativo em apreço seja **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de **anular a decisão que declarou o profissional da empresa recorrente inabilitado do certame**, tendo em vista que a ata da sessão foi omissa na interpretação legal do edital, item 15.1.13 motivos determinantes para isso;
- c) Que o presente recurso também seja julgado procedente no sentido de **RECONHECER QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE PARA COMPROVAR SEU REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE, EXPERIÊNCIA COMPROVADA NAS DECLARAÇÕES**, sejam suficientes para atender ao dispositivo no item 15.1.13 do edital;
- d) Na hipótese desta comissão entender necessário a realização de diligências para confirmar a existência de registro da empresa recorrente, que assim as proceda, juntando documentação emitida pela própria entidade que invalide ou ratifique o documento apresentado por ela em seu envelope de habilitação, visto que também é revestido de fé-pública;
- e) Caso esta comissão de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida no dia 17/06/2025 e da mesma forma ratificada em nova ata de 01/07/2025, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93, para análise e posterior decisão.

Nesses termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.

Paranaguá 04 de julho de 2025.



Antonio Marcos Alves de Macedo

CPF: 091.651.749-76